

LEI N.º 2.945, DE 06 DE ABRIL DE 2018

Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Dá Outras Providências

O Povo do Município de Monte Alegre / MG, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA que se destina a aplicar os recursos provenientes de dotação orçamentária específica em implantação de projetos de melhoria de qualidade do meio ambiente no Município, proposto pelo Departamento Municipal do meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e demais órgãos públicos municipais, após análise e aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e deliberação do Conselho Municipal do meio ambiente - CMMA.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos:

I - De dotações orçamentárias específicas;

II – De multas aplicadas a infrações contra o meio ambiente conforme as leis municipais que dispõe a Política Ambiental de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio ambiente já aprovada ou que venha a ser, e a Lei Municipal que Estabelece Normas de proteção e promoção da Arborização urbana no Município de Monte Alegre de Minas (MG);

III – Das contribuições, subvenções e auxílio da União, do Estado, do Município e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

IV – Arrecadações de taxas e serviços de Licenciamento Ambiental;

V – Recursos oriundos de condenações judiciais, de empreendimentos sediados no município e /ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

VI – Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;

VII – Recursos provenientes do ICMS Ecológico;

VIII- Outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

Art. 2º - As despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão contabilizadas em Unidade Orçamentária vinculada a Secretaria Municipal de Agricultura Indústria e Comércio, com o acompanhamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade da existência da unidade orçamentária do Fundo Municipal do Meio Ambiente vigorará a partir da publicação desta Lei, sendo que o exercício financeiro ocorrerá a partir de sua publicação.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, cabendo a este estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, sob supervisão do CMMA.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil e financeira, destina-se a captar e aplicar recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas em financiamentos a projetos pela Secretaria Municipal de Agricultura Indústria e Comércio, demais órgãos públicos municipais e pela sociedade civil organizada, cujos recursos serão aplicados nas seguintes áreas:

- I – Programas e projetos de interesse ambiental e de proteção a biodiversidade;
- II- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente e de programas e projetos de preservação da biodiversidade;
- III- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;
- IV- Pagamento de subvenções sociais por serviços ambientais;
- V- Pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e aprovados por pesquisas de proteção do meio ambiente e da biodiversidade;
- VI-Subsídios a programas e projetos de proteção e promoção da biodiversidade e da agrobiodiversidade;

VII- Financiamento de ações de proteção da biodiversidade;

Parágrafo Único- Os financiamentos das ações de proteção da biodiversidade serão regulamentados e deferidos por Decreto específico do Poder Executivo Municipal, após análise e aprovação dos projetos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecendo critérios, as especificidades de cada projeto e, se for o caso: o público beneficiado, prazos, limites e modalidades de financiamento.

Art. 5º - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio.

Parágrafo Único- O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.6º - Os atos previstos nesta Lei, praticados pela Secretaria Municipal de Agricultura , Indústria e Comércio, no exercício do poder de polícia, bem como na emissão de licenças e autorizações , implicarão pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente poderá ter um serviço administrativo, responsável pela administração, controle e movimentação dos recursos financeiros, a cargo do coordenador do Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo este o Secretário Municipal de Agricultura , Indústria e Comércio, ou pessoa que exerça função similar dentro da administração pública, designada em ato pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único-São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I- Preparar as demonstrações trimestrais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao CMMA;

II- Manter sob coordenação do setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal do Meio Ambiente referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos de receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III- Manter, sob coordenação do setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, aos controles necessários sobre bens patrimoniais com a carga ao Fundo Municipal do meio Ambiente;

IV- Encaminhar à contabilidade geral do município:

- a) Trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;
- b) Anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do fundo Municipal do Meio Ambiente.

V- Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- Providenciar, junto à contabilidade geral do município as demonstrações que indiquem situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VII- Encaminhar, trimestralmente, ao CMMA relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º- O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá prazo de vigência indeterminado.

Art. 9º - A critério do Poder Executivo, poderá ser lançado edital para repasse de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e de projetos ambientais a serem escolhidos conforme critérios estipulados, em consonância com a presente lei, à entidades estatais ou ligadas à sociedade civil.

Art.10º- O Poder executivo regulamentará esta lei.

Art.11º- As despesas oriundas desta Lei serão custeadas por recursos do orçamento vigente, suplementadas caso se torne necessário.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 06 DE ABRIL DE 2.018.


Ultime Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal